



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE

PORTARIA Nº 69, DE 20 DE MAIO DE 2020.

Revogada pela [Portaria PRSE nº 51, de 22 de abril de 2021](#)

Dispõe sobre a criação de Comissão de Heteroidentificação destinada a atuar nos processos seletivos de estagiários promovidos pela Procuradoria da República em Sergipe e dá outras providências.

~~O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SERGIPE, no exercício das atribuições previstas pelo art. 33, II, do Regimento Interno Administrativo do Ministério Público Federal, aprovado pela [Portaria SG/MPF Nº 382, de 5 de maio de 2015](#),~~

~~CONSIDERANDO que são objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, bem como promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, incisos III e IV);~~

~~CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 127, caput, da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;~~

~~CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II);~~

~~CONSIDERANDO que o Estado brasileiro é signatário da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, aprovada pela [Resolução 2.106-A](#), da Assembleia das Nações Unidas, de 21 de dezembro de 1965, que tem como diretrizes o combate à discriminação racial, em todas as suas formas e manifestações, e a promoção da efetiva igualdade de todas as pessoas, prevendo, para tanto, a adoção pelos Estados Partes de medidas especiais e concretas para assegurar o desenvolvimento ou a proteção de certos grupos raciais ou de indivíduos pertencentes a esses grupos;~~

~~CONSIDERANDO que a autodeclaração é o critério normalmente adotado nos certames a fim de eleger o inscrito como candidato a vagas reservadas a grupos étnico-raciais;~~

~~CONSIDERANDO que a autodeclaração não é critério absoluto de definição da pertença étnico-racial de um indivíduo, devendo, notadamente no caso da política de cotas, ser complementado por mecanismos heterônomos de verificação de autenticidade das informações declaradas, tendo o STF, no julgamento da [ADPF 186](#), se pronunciado especificamente sobre a legitimidade do sistema misto de identificação racial;~~

~~CONSIDERANDO a reiterada ocorrência de fraudes em inserções realizadas em certames públicos que adotam regime de reserva de vagas e a autodeclaração como critério de classificação do candidato;~~

~~CONSIDERANDO o teor da [Recomendação 41/2016](#) do Conselho Nacional do Ministério Público, cuja finalidade é a de recomendar que os membros do Ministério Público brasileiro devem dar especial atenção aos casos de fraude nos sistemas de cotas para acesso às universidades e cargos públicos;~~

~~CONSIDERANDO o conteúdo do Procedimento de Gestão Administrativa 1.35.000.000139/2020-34;~~

~~CONSIDERANDO a necessidade de formar comissão para o exame da autodeclaração dos candidatos pretos, pardos e indígenas, bem como de disciplinar o procedimento voltado ao exame da autodeclaração;~~

~~RESOLVE:~~

~~SEÇÃO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS~~

~~Art. 1º A presente portaria dispõe sobre a criação de comissão de heteroidentificação, cuja atribuição preceíua será a de analisar a autodeclaração de candidatos às vagas com reserva étnico-raciais (população de pretos, pardos e indígenas) nos processos seletivos de estagiários promovidos pela Procuradoria da República em Sergipe.~~

~~Parágrafo único. A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no processo seletivo for igual ou superior a 3 (três).~~

~~Art. 2º A autodeclaração do candidato obedecerá aos critérios de raça e cor utilizados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE e será realizada em formulário próprio, no ato da inserção no processo seletivo, nos termos do respectivo edital.~~

~~Parágrafo único. Não serão considerados, para os fins do caput, quaisquer registros ou documentos pretéritos eventualmente apresentados, inclusive imagem e certidões referentes a confirmação em procedimentos de heteroidentificação realizados em concursos públicos federais, estaduais, distritais e municipais.~~

~~Art. 3º O procedimento de heteroidentificação consiste na verificação complementar, por terceiros, da condição autodeclarada pelo candidato do processo seletivo e levará em conta o fenótipo do candidato.~~

~~Parágrafo único. Entende-se por fenótipo o conjunto de características físicas do indivíduo ao tempo do procedimento de heteroidentificação.~~

~~SEÇÃO II – DA COMISSÃO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO~~

~~Art. 4º A Comissão de Heteroidentificação será formada por 5 (cinco) membros titulares, selecionados no âmbito da Procuradoria da República em Sergipe, devendo ser observado, quando possível, o critério da diversidade, de forma a garantir a distribuição dos integrantes por gênero, cor e naturalidade.~~

~~Parágrafo único. Além dos membros titulares, devem ser nomeados 05 membros suplentes, a fim de garantir a substituição do titular na ausência deste ou nos casos em que for vedada a participação deste último.~~

~~Art. 5º Os membros Comissão de Heteroidentificação deverão ter participado de oficina sobre a temática da promoção da igualdade racial e do enfrentamento ao racismo com base em conteúdo disponibilizado pelo órgão responsável pela promoção da igualdade étnica, conforme o disposto no §1º do art. 49 da [Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010](#).~~

~~Art. 6º Fica vedada a participação na Comissão de Heteroidentificação do integrante que, exemplificativamente:~~

~~I – for cônjuge, companheiro ou possuir outro vínculo de parentesco, consanguíneo ou afim, até o terceiro grau, com o candidato cuja autodeclaração será examinada;~~

~~II – mantiver amizade íntima e/ou de natureza profissional com o candidato cuja autodeclaração será examinada;~~

~~III – possuir interesse direto ou indireto no certame;~~

~~IV – estiver em litígio com o candidato cuja autodeclaração será examinada.~~

~~Art. 7º O integrante da Comissão de Heteroidentificação que possuir condição que acarrete a vedação de sua atuação deverá comunicar o fato à Coordenação do Processo Seletivo de Estagiários no prazo máximo de 2 (dois) dias.~~

~~Parágrafo único. A omissão do dever de comunicar o impedimento constitui falta grave, para efeitos disciplinares.~~

~~Art. 8º No exercício de suas funções, os membros da Comissão de Heteroidentificação prestarão o compromisso de preservar os dados relativos às informações pessoais dos candidatos a que tiverem acesso durante todo o procedimento de heteroidentificação.~~

~~Parágrafo único. É vedado à comissão de heteroidentificação deliberar na presença dos candidatos.~~

~~Art. 9º Os membros da Comissão de Heteroidentificação deverão zelar pela observância dos seguintes princípios:~~

~~I - respeito à dignidade da pessoa humana;~~

~~II - observância do contraditório e da ampla defesa;~~

~~III - garantia de padronização e de igualdade de tratamento entre os candidatos submetidos ao procedimento de heteroidentificação promovido na mesma seleção pública;~~

~~IV - atendimento ao dever de autotutela da legalidade pela administração pública.~~

~~SEÇÃO III - DO PROCEDIMENTO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO~~

~~Art. 10. A autodeclaração dos candidatos pretos, pardos e indígenas será realizada em formulário próprio, no ato da inserção no processo seletivo, nos termos do respectivo edital.~~

~~Art. 11. O procedimento de heteroidentificação da condição autodeclarada pelo candidato levará em conta os aspectos fenotípicos do candidato ao tempo da avaliação.~~

~~Art. 12. Apenas os candidatos pretos e pardos se submeterão ao procedimento de heteroidentificação.~~

~~§1º Os candidatos indígenas, apesar de concorrerem às vagas reservadas, não se submeterão ao procedimento de que trata este artigo e a comprovação de seu pertencimento à etnia far-se-á por meio documental.~~

~~§2º Serão aceitos como documentos comprobatórios do pertencimento à etnia indígena:~~

~~I - Cópia cópia do Registro Administrativo de Nascimento de Indígena (Rani);~~

~~II - Declaração da comunidade indígena sobre a condição étnica do candidato, assinada por três representantes da comunidade;~~

~~III - Histórico Escolar emitido por escola indígena.~~

~~Art. 13. A quantidade de candidatos pretos ou pardos convocados para o procedimento de heteroidentificação equivalerá a 03 (três) vezes o número das vagas reservadas.~~

~~Parágrafo único. A convocação de que trata o caput deste artigo ocorrerá em um único momento em período previsto no edital do processo seletivo.~~

~~Art. 14. O edital de seleção definirá a forma como será realizado o procedimento de heteroidentificação, podendo ser:~~

~~I - presencial, por meio de entrevista; ou~~

~~II - por verificação de fotografias impressas e digitalizadas entregues no ato da pré-inscrição do candidato.~~

~~Art. 15. O exame da autodeclaração prestada pelo candidato ocorrerá no dia e local previstos no respectivo edital e será realizado com observância do princípio da Dignidade da Pessoa Humana e com a garantia de sigilo e plena segurança das informações.~~

~~§1º Os trabalhos da Comissão de Heteroidentificação serão gravados em áudio e em vídeo e o material gerado ficará sob a guarda da Coordenação do Processo Seletivo de Estagiários da PR/SE.~~

~~§2º A gravação prevista no parágrafo anterior é condição imprescindível à aprovação do candidato examinado.~~

~~Art. 16. Os candidatos pretos, pardos e indígenas concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação na seleção.~~

~~§1º Os candidatos pretos, pardos e indígenas aprovados dentro do número de vagas oferecido para a ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas.~~

~~§2º Na hipótese de desistência dos candidatos aprovados em vaga reservada, a vaga será preenchida pelo candidato classificado na posição imediatamente posterior.~~

~~§3º Na hipótese de não haver número de candidatos pretos, pardos e indígenas aprovados suficiente para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas conforme estabelece a legislação específica sobre cotas.~~

~~Art. 17. A heteroidentificação de aspectos fenotípicos, feita pela Comissão de Heteroidentificação, será registrada em formulário próprio assinado por todos os seus membros e publicada em edital específico nos termos dispostos no edital do processo seletivo.~~

~~Art. 18. O candidato será considerado classificado ou desclassificado para ocupar uma vaga reservada para pretos e pardos por manifestação da maioria simples dos membros da Comissão de Heteroidentificação.~~

~~§1º O candidato convocado que não comparecer ao ato, bem como aquele que, comparecendo, recusar-se a ser filmado perderá o direito de concorrer às vagas reservadas.~~

~~§2º A eliminação mencionada no parágrafo anterior não atingirá o direito do candidato de concorrer às vagas oferecidas para a ampla concorrência.~~

~~Art. 19. A decisão da Comissão de Heteroidentificação será proferida por meio de parecer fundamentado.~~

~~§1º Da decisão referida no caput, cabe recurso, no prazo de 2 (dois) dias, a ser interposto por meio de formulário próprio.~~

~~§2º No caso de interposição de recurso pelo candidato avaliado, deverá ser formada Comissão Recursal, composta por 3 (três) membros escolhidos entre os membros suplentes que não atuaram na avaliação originária.~~

~~Art. 20. Os casos omissos serão resolvidos pela Coordenação do Processo Seletivo de Estagiários.~~

~~Art. 21. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.~~

FLÁVIO PEREIRA DA COSTA MATIAS

~~Este texto não substitui o publicado no DMPF-e, Brasília, DF, 22 maio 2020. Caderno Administrativo, p. 33.~~

Ministério Público Federal